



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002637-56.2021.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante TRANSFORMADORES CAV LTDA EPP, é apelado ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1002637-56.2021.8.26.0070.

Apelante: Transformadores Cav Ltda. EPP.

Apelado: Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Batatais – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos.

Voto nº 41.344

Apelação. Instalação de sistema para produção de energia elétrica fotovoltaica. Aquisição de equipamentos (“transformadores”) da ré. Vício de fabricação comprovado por perícia técnica e provas documentais. Sentença que afastou os pedidos indenizatórios formulados na inicial, porquanto relacionados a compras de equipamentos realizadas com empresa estranha à lide. Ausência de interposição de recurso pela parte interessada. Declaração de rescisão contratual c.c. restituição dos valores pagos. Impossibilidade. Inexistência de pedidos formulados nesse sentido. Sentença extra petita. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda. em face de Transformadores Cav Ltda. EPP, que a r. sentença de fls. 709/713, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré à devolução dos valores pagos nos transformadores que apresentaram defeitos, no valor de R\$ 36.385,00.

Inconformada, apela a ré alegando, em

suma, a necessidade de complementação da perícia técnica, pois apenas dois dos quatro transformadores reivindicados foram vistoriados. Pretende, também, a vistoria in loco dos projetos Roffato e Ferrai, afirmando que o encerramento prematuro da instrução do feito, cerceou o seu direito, tendo em vista o pedido de produção de outras provas, tais como prova técnica para analisar as características especiais dos equipamentos adquiridos junto à empresa Telba para substituir os transformadores da apelante. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que a autora não é consumidora vulnerável, pois atua no ramo de energia elétrica e especifica as características dos transformadores que deseja adquirir da ré. Aduz que 1º transformador do projeto "UNTRSSERT" não foi vistoriado, inexistindo indícios de prova de que o transformador do projeto "Rofatto 1213" foi danificado ou substituído.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a inicial que a autora, empresa especializada em projetos de estação e redes de distribuição de energia fotovoltaica, adquiriu transformadores da ré para três projetos distintos: "*UNTRSSERT*", "*Rofatto 1213*" e "*4198 Ferrari*", os quais apresentaram falhas técnicas graves, causando a interrupção dos serviços prestados aos seus clientes. Esclarece

que, no projeto "*UNTRCERT*", o transformador adquirido queimou em menos de um mês de funcionamento e, após análise inconclusiva realizada pela ré, optou por comprar um novo transformador da mesma fornecedora, que também falhou após alguns meses depois, o que a levou a adquirir um terceiro transformador, de outro fornecedor, a fim de restabelecer os serviços.

No projeto "*Rofatto 1213*", o transformador liberava fumaça anormal logo após o início da operação, tendo a ré se recusado a realizar a vistoria necessária, alegando falta de técnicos disponíveis, o que a levou a adquirir outro transformador de terceiro fornecedor.

Quanto ao projeto "*4198 Ferrari*", o transformador também apresentou falha após poucos meses de uso, com queima dos terminais e cargas, fato que lhe impôs a substituição do equipamento por um de outro fornecedor, decorrendo as falhas nos transformadores de defeitos de fabricação, recusando-se a ré a cumprir com suas responsabilidades.

A versão foi refutada pelo réu em contestação que afirma inexistir evidências de defeitos nos transformadores vendidos, mas uso inadequado pela autora que causou o superaquecimento dos equipamentos. Explica que o sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica dos projetos apontados possuem a seguinte estrutura: *"a) a luz solar é captada por painéis que convertem a luz em energia elétrica, à*

tensão de 380V, em corrente contínua; b) é transferida ao inversor, que converte a corrente contínua em corrente alternada, mantida a tensão de 380V; c) o inversor é acoplado ao transformador, que abaixa a tensão para 220V”, adequando-se à tensão determinada pela concessionária de energia elétrica. Ocorre que a capacidade instalada no projeto "UNTRCERT" é de 95,20 kWp ou 119 kVA (cada kWp equivale a 1,25 kVA), sendo insuficientes as capacidades dos transformadores adquiridos pela autora (85 kVA e 90 kVA), o que causou o superaquecimento do equipamento. Igualmente, para o projeto “Rofatto 1213”, a capacidade instalada do projeto é de 574,78 kVA e a do transformador 500 kVA. No projeto "4198 Ferrari", a capacidade do projeto é de 49,41 kWp, e a do transformador de 45 kVA. Assim, tendo a autora adquirido transformador com capacidade inferior à necessária para cada projeto, não há se falar em vício de fabricação dos equipamentos, mas falha no planejamento da parte autora.

Determinada a realização de prova pericial, o *expert* apresentou laudo esclarecendo que “*O que determina a capacidade de potência do sistema é a soma das potências dos inversores. Em outras palavras, a quantidade máxima de energia que um sistema fotovoltaico pode gerar é **determinada pelos inversores**, não pelas placas solares em si*” (fls. 342), de modo que “*se a potência gerada pelos painéis solares exceder a capacidade dos inversores, a energia excedente não será convertida e será desperdiçada*” (fls. 349).

Assim, a capacidade máxima dos

inversores verificada em cada projeto é de 75 kW para o projeto "UNTRCERT", 427,83 kW para o projeto "Rofatto 1213", e 40Kw para o projeto "4198 Ferrari", sendo os transformadores corretamente dimensionados para atender os projetos, inclusive *"o requerente encomendou todos os transformadores reclamados com potência superior a 10% respectivamente"* (fls. 350).

Não obstante, conquanto os vícios dos transformadores adquiridos pela autora tenham restado comprovados nos autos através de perícia técnica, os pedidos indenizatórios foram corretamente afastados pelo magistrado de primeiro grau, ao argumento de que *"não cabe indenização pelo pagamento do transformador comprado em outra empresa"* (fls. 712), questão transitada em julgado ante a ausência de interposição de recurso da parte autora.

Assim, estando o juízo vinculado ao pedido formulado pela autora na inicial, sob pena de proferir decisão *extra petita*, quais sejam (*"R\$ 7.350,00, referente ao terceiro Transformador, adquirido de outro fornecedor (...) os danos materiais sofridos com o projeto Rofatto 1213 somam o valor de R\$ 33.900,00, referente ao novo Transformador adquirido. (...) Considerando que o Transformador só teve que ser adquirido pela falha no produto da Ré, o valor de R\$ 5.400,00 deve por ela ser suportado"*), é de rigor a reforma da r. sentença que determinou a restituição dos valores pagos no negócio entabulado entre as partes, porquanto não pleiteados na exordial.

Cumpra ainda observar que a autora

sequer guardou o transformador do projeto “Rofatto” (fls. 306), inviabilizando a restituição dos valores pagos, que ficou condicionada à devolução do equipamento à ré, sob pena de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, acolho o recurso para manter a condenação da ré tão somente quanto ao segundo transformador do projeto "UNTRSERT" (fls. 13), sendo improcedentes os demais pedidos. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca ora verificada, arcará a parte autora com 2/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da ré ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, subtraído o pedido condenatório acolhido, devendo a ré arcar com o pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da autora ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator